



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.000009/00-41

Recurso nº : 128.325

Recorrente : TV VÍDEO CABO DE UBERLÂNDIA LTDA.

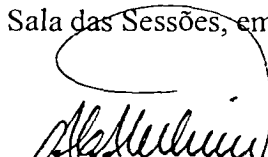
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

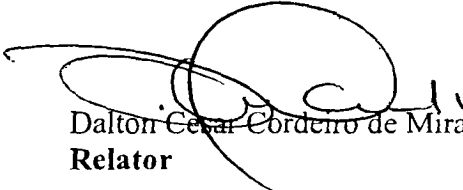
RESOLUÇÃO Nº 202-01.006

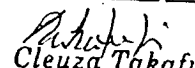
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TV VÍDEO CABO DE UBERLÂNDIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Dalton César Cordenro de Miranda
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10675.000009/00-41
Recurso nº : 128.325

Recorrente : TV VÍDEO CABO DE UBERLÂNDIA LTDA.

RELATÓRIO

Como já relatado às fl. 101, trata “o presente processo de requerimento junto à DRF em UBERLÂNDIA – MG, em que o contribuinte solicita a restituição dos valores recolhidos, a título de multa de mora, pelo pagamento após o vencimento de créditos tributários denunciados espontaneamente, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, conforme o documento de arrecadação anexada ao processo.”.

Em sessão de julgamentos datada de 19/3/2002, este Colegiado converteu em diligência o julgamento do apelo voluntário interposto, “para a averiguação no setor competente, da DRF de origem, se os pagamentos feitos correspondem a valores anteriormente declarados.” (fl. 102). Os autos retornam com os documentos de fls. 106 a 149.

Em 29/01/2003, por meio da Resolução nº 202-00.474, às fls. 151/155, esta Câmara declinou da competência de julgamento do recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por sua vez, também por meio de Resolução, contida às fls. 157/160, devolveu os autos a esta Câmara para o julgamento.

Esclarecida, portanto, a questão da competência deste Segundo Conselho de Contribuintes para analisar e julgar a matéria de mérito (fls. 157/160).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 8 / 2006

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10675.000009/00-41

Recurso nº : 128.325

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata “o presente processo de requerimento junto à DRF em UBERLÂNDIA – MG, em que o contribuinte solicita a restituição dos valores recolhidos, a título de multa de mora, pelo pagamento após o vencimento de créditos tributários denunciados espontaneamente, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, conforme o documento de arrecadação anexada ao processo.” (fl. 101).

Considerando as razões de mérito externadas pelo Fisco, assim como aquelas apresentadas pela ora recorrente, e, conseqüentemente, com vistas a apurar a certeza e liquidez dos créditos alegados, votou este Colegiado no sentido de converter o julgamento deste apelo em diligência à repartição de origem “para a averiguação no setor competente, da DRF de origem, se os pagamentos feitos correspondem a valores anteriormente declarados.” (fl. 102).

Findas essas apurações, deveria ter sido concedido **prazo** hábil à recorrente para sobre a aludida diligência se manifestar, o que constato não foi realizado e nem determinado por este Colegiado.

Assim, em estrita observação aos princípios da **ampla defesa** e do **contraditório**, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que seja dada oportunidade à recorrente para se manifestar **exclusivamente** e a propósito dos documentos de fls. 106 a 149, diretamente relacionados ao suposto direito reclamado nestes autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA